SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201633 - PA (2024/0272974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M A R
AGRAVANTE	:	M A R F
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 9.296/1996. INVESTIGAÇÃO DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. NULIDADE DERIVADA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* por meio do qual se pretendia reconhecer a nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos de medida cautelar, bem como das prorrogações e das demais medidas cautelares dela decorrentes.
2. *Fato relevante*. Investigação policial instaurada para apurar suposta extração ilegal de minério em propriedades rurais na região de Nova Serra Pelada/PA, com notícia de atuação de diversos agentes, dentre eles garimpeiros, proprietário de imóvel rural e pessoa ligada à atividade minerária local, com possível prática dos delitos dos arts. 2º da Lei 8.176/1991, 55 da Lei 9.605/1998 e 288 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. A interceptação foi deferida com fundamentação apoiada em investigação prévia e elementos concretos, limitada inicialmente a determinados alvos por razões de proporcionalidade, com prorrogações embasadas em elementos supervenientes, inclusive diálogos que indicavam continuidade da atividade investigada e participação de outros agentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a interceptação telefônica observou os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996, especialmente a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração

Documento eletrônico VDA60152489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 801e3045-3a1c-4138-acb0-7b5453ff60b5

penal punida com reclusão e a necessidade da medida diante da inadequação de outros meios de prova.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a limitação inicial dos alvos da interceptação, por motivos de proporcionalidade, afastaria os indícios mínimos da prática do delito de associação criminosa; e (ii) saber se a alegada nulidade da decisão originária acarretaria nulidade por derivação das prorrogações da interceptação e das demais medidas cautelares, inclusive afastamento de sigilos, busca e apreensão e sequestro de bens.
6. A questão em discussão consiste em saber se o reexame das conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios e à necessidade da medida demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

7. A decisão que autorizou a interceptação telefônica observou os requisitos legais, ao indicar investigação prévia, indícios razoáveis de infrações penais, inclusive associação criminosa (punida com reclusão), e a necessidade da medida para aprofundar as apurações, diante da insuficiência de outros meios de prova.
8. A limitação inicial dos alvos da interceptação, por razões de proporcionalidade e necessidade, não afasta a existência de indícios da possível atuação associativa, apenas restringe o alcance da diligência aos investigados com maior lastro indiciário naquele momento.
9. Não se exige prova plena da materialidade e da autoria para deferir a interceptação telefônica; bastam indícios razoáveis, extraídos de elementos investigativos prévios, e a demonstração da subsidiariedade do meio, para viabilizar a continuidade das investigações.
10. As prorrogações da interceptação foram legitimadas por elementos supervenientes colhidos no curso da própria medida, inclusive diálogos que evidenciaram a continuidade das atividades ilícitas e a participação de outros agentes, justificando a manutenção da diligência.
11. A tese de nulidade por derivação pressupõe ilicitude originária da prova interceptada, o que não se verifica, mantida a validade da decisão que deferiu a interceptação.
12. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre indícios e necessidade da medida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
13. Ausência de argumentos novos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A interceptação telefônica pode ser deferida quando presentes indícios razoáveis de infração penal punida com reclusão e demonstrada a necessidade da medida ante a insuficiência de outros meios de prova. 2. A restrição inicial dos alvos da interceptação por critérios de proporcionalidade não elimina indícios de associação criminosa nem invalida a medida. 3. As prorrogações da interceptação devem se apoiar em elementos supervenientes colhidos no curso da diligência, aptos a justificar sua continuidade. 4. A nulidade derivada exige ilicitude originária da prova, inexistente quando a decisão autorizadora é fundamentada e atende aos requisitos legais. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir indícios e necessidade da medida cautelar. *Dispositivos relevantes citados:*
Lei 9.296/1996, art. 2º; Código Penal, art. 288; Lei 8.176/1991, art. 2º; Lei 9.605/1998, art. 55
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

Documento eletrônico VDA60152489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 801e3045-3a1c-4138-acb0-7b5453ff60b5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 801e3045-3a1c-4138-acb0-7b5453ff60b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201633 - PA (2024/0272974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M A R
AGRAVANTE	:	M A R F
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 9.296/1996. INVESTIGAÇÃO DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. NULIDADE DERIVADA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* por meio do qual se pretendia reconhecer a nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos de medida cautelar, bem como das prorrogações e das demais medidas cautelares dela decorrentes.

2. *Fato relevante*. Investigação policial instaurada para apurar suposta extração ilegal de minério em propriedades rurais na região de Nova Serra Pelada/PA, com notícia de atuação de diversos agentes, dentre eles garimpeiros, proprietário de imóvel rural e pessoa ligada à atividade minerária local, com possível prática dos delitos dos arts. 2º da Lei 8.176/1991, 55 da Lei 9.605/1998 e 288 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. A interceptação foi deferida com fundamentação apoiada em investigação prévia e elementos concretos, limitada inicialmente a determinados alvos por razões de proporcionalidade, com prorrogações embasadas em elementos supervenientes, inclusive diálogos que indicavam continuidade da atividade investigada e participação de outros agentes.

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a interceptação telefônica observou os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996, especialmente a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a necessidade da medida diante da inadequação de outros meios de prova.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a limitação inicial dos alvos da interceptação, por motivos de proporcionalidade, afastaria os indícios mínimos da prática do delito de associação criminosa; e (ii) saber se a alegada nulidade da decisão originária acarretaria nulidade por derivação das prorrogações da interceptação e das demais medidas cautelares, inclusive afastamento de sigilos, busca e apreensão e sequestro de bens.

6. A questão em discussão consiste em saber se o reexame das conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios e à necessidade da medida demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

7. A decisão que autorizou a interceptação telefônica observou os requisitos legais, ao indicar investigação prévia, indícios razoáveis de infrações penais, inclusive associação criminosa (punida com reclusão), e a necessidade da medida para aprofundar as apurações, diante da insuficiência de outros meios de prova.

8. A limitação inicial dos alvos da interceptação, por razões de proporcionalidade e necessidade, não afasta a existência de indícios da possível atuação associativa, apenas restringe o alcance da diligência aos investigados com maior lastro indiciário naquele momento.

9. Não se exige prova plena da materialidade e da autoria para deferir a interceptação telefônica; bastam indícios razoáveis, extraídos de elementos investigativos prévios, e a demonstração da subsidiariedade do meio, para viabilizar a continuidade das investigações.

10. As prorrogações da interceptação foram legitimadas por elementos supervenientes colhidos no curso da própria medida, inclusive diálogos que evidenciaram a continuidade das atividades ilícitas e a participação de outros agentes, justificando a manutenção da diligência.

11. A tese de nulidade por derivação pressupõe ilicitude originária da prova interceptada, o que não se verifica, mantida a validade da decisão que deferiu a interceptação.

12. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre indícios e necessidade da medida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

13. Ausência de argumentos novos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interceptação telefônica pode ser deferida quando presentes indícios razoáveis de infração penal punida com reclusão e demonstrada a necessidade da medida ante a insuficiência de outros meios de prova. 2. A restrição inicial dos alvos da interceptação por critérios de proporcionalidade não elimina indícios de associação criminosa nem invalida a medida. 3. As prorrogações da interceptação devem se apoiar em elementos supervenientes colhidos no curso da diligência, aptos a justificar sua continuidade. 4. A nulidade derivada exige ilicitude originária da prova, inexistente quando a decisão autorizadora é fundamentada e atende aos requisitos legais. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir indícios e necessidade da medida cautelar. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei 9.296/1996, art. 2º; Código Penal, art. 288; Lei 8.176/1991, art. 2º; Lei 9.605/1998, art. 55

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A R e M A R F contra decisão de minha relatoria, às fls. 5.505/5.513, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada desconsiderou argumentos relevantes acerca da nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos da Medida Cautelar n. 1001422-90.2022.4.01.3901.

Alega que o inquérito policial foi instaurado para apurar suposta extração ilegal de minério em fazendas localizadas na região conhecida como Nova Serra Pelada/PA, tendo a autoridade policial indicado, inicialmente, a possível prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 e no art. 288 do Código Penal.

Afirma que, embora a autoridade policial tenha representado pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos agravantes e de outros investigados, o Ministério Público Federal teria apontado a ausência de indícios quanto à participação de M A R F e de A J R N, razão pela qual a medida foi deferida apenas em relação a M A R e G A DE M.

Sustenta que, ao afastar a existência de indícios suficientes contra dois dos quatro investigados inicialmente apontados como integrantes da suposta associação criminosa, o Juízo de origem teria, na prática, afastado a presença de indícios mínimos

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

do delito previsto no art. 288 do Código Penal, único crime investigado punido com reclusão.

Defende, assim, que a interceptação telefônica teria sido autorizada sem observância dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, especialmente por ausência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

Aduz, ainda, que a nulidade da primeira decisão de interceptação contaminaria, por derivação, as prorrogações posteriores e as demais medidas cautelares deferidas com base no material probatório obtido, inclusive afastamento de sigilos, busca e apreensão e sequestro de bens.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para reconhecer a ilicitude da decisão que deferiu a interceptação telefônica e declarar a ilicitude de todo o material probatório dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa pretendia o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos da Medida Cautelar n. 1001422-90.2022.4.01.3901, bem como das prorrogações e demais medidas cautelares dela decorrentes.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a interceptação telefônica teria sido autorizada sem a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Lei n. 9.296/1996, porquanto, afastados os indícios em relação a dois dos quatro investigados inicialmente indicados, não subsistiria suporte mínimo para a apuração do crime de associação criminosa, único delito investigado punido com reclusão.

Alega, ainda, que a nulidade da primeira decisão contaminaria, por derivação, as prorrogações posteriores e as demais medidas cautelares deferidas no curso da investigação.

Contudo, tais argumentos não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Como já consignado, a interceptação telefônica é medida excepcional, admitida quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 9.296/1996, notadamente indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e demonstração de que a prova não poderia ser produzida por outros meios disponíveis.

No caso dos autos, a medida foi deferida no contexto de investigação voltada à apuração de suposta extração ilegal de minério em propriedades rurais situadas na região conhecida como Nova Serra Pelada/PA, havendo notícia da atuação de diversos

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

agentes, dentre eles garimpeiros, proprietário de imóvel rural e pessoa ligada à atividade minerária local.

A decisão que autorizou a interceptação telefônica, conforme destacado na decisão agravada, apoiou-se em investigação prévia e em elementos concretos que indicavam, naquele momento inicial, a possível prática de crimes ambientais, usurpação de matéria-prima pertencente à União e associação criminosa, sendo este último delito punido com reclusão.

No ponto, não procede a alegação de que a limitação inicial da interceptação telefônica a M A R e G A de M teria afastado, por si só, os indícios do crime de associação criminosa. A decisão que deferiu a medida cautelar não excluiu a existência de outros possíveis envolvidos, mas apenas restringiu, naquele momento, o alcance da diligência aos investigados em relação aos quais havia elementos mais concretos de participação, em observância à proporcionalidade e à necessidade da medida invasiva.

Com efeito, a investigação apontava a existência de exploração minerária ilegal em diversos pontos, com atuação de garimpeiros, proprietário de imóvel rural e pessoa ligada à atividade minerária local, circunstâncias suficientes, em juízo inicial de cognição sumária, para indicar a possível atuação associativa e autorizar a medida, sem que fosse exigível a demonstração exauriente da estrutura criminosa ou a interceptação simultânea de todos os supostos integrantes.

Ressalte-se que, para o deferimento da interceptação telefônica, não se exige prova plena da materialidade e da autoria, tampouco demonstração definitiva da estabilidade e permanência da associação criminosa. Basta a presença de indícios razoáveis, extraídos de elementos investigativos prévios, capazes de justificar a necessidade da medida para o aprofundamento das apurações.

Nesse cenário, a decisão de origem não se mostra genérica ou desprovida de fundamentação, pois indicou o contexto investigativo, os delitos em apuração, os elementos que vinculavam os investigados aos fatos e a necessidade da interceptação para a continuidade das investigações.

Também não se verifica ilegalidade pelo fato de a medida não ter sido deferida, desde logo, em relação a todos os investigados mencionados na representação policial. Ao contrário, a restrição do alcance da interceptação aos alvos em relação aos quais havia maior lastro indiciário reforça o cuidado do Juízo de origem com a proporcionalidade da medida.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, as prorrogações posteriores foram amparadas em elementos supervenientes colhidos no curso da própria interceptação, inclusive diálogos que indicavam a continuidade da atividade

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

investigada e a participação de outros agentes, o que justificou a manutenção da diligência.

Mantida a validade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, não há falar em contaminação, por derivação, das prorrogações posteriores ou das demais medidas cautelares deferidas no curso da investigação. A tese defensiva de nulidade derivada pressupõe a ilicitude originária da prova, premissa que não se verifica na hipótese.

Além disso, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios razoáveis, da necessidade da interceptação e da suficiência dos elementos que embasaram as prorrogações demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Assim, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a interceptação telefônica foi deferida mediante decisão fundamentada, com indicação de investigação prévia, indícios razoáveis da prática de infração penal punida com reclusão e necessidade da medida para o prosseguimento das apurações.

Desse modo, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60152516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: ee25080d-9364-4263-a429-9f7417e7e6a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.633 / PA

Número Registro: 2024/0272974-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10014229020224013901 10015071320214013901 10037257720224013901 10048671420244010000
10056597020224013901

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A R
RECORRENTE : M A R F
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A R
AGRAVANTE : M A R F
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270

Documento eletrônico VDA59688864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 0be36f23-bad6-4fee-8b70-b1e6f72a6ada

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 0be36f23-bad6-4fee-8b70-b1e6f72a6ada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201633 - PA (2024/0272974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M A R
AGRAVANTE	:	M A R F
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica e telemática deferida nos autos da Medida Cautelar n. 1001422-90.2022.4.01.3901, bem como das prorrogações e demais medidas cautelares dela decorrentes.

Os agravantes sustentam que a decisão originária, ao limitar a interceptação a M. A. R. e G. A. de M. e deixar de incluir M. A. R. F. e A. J. R. N., teria afastado os indícios do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Alegam que, remanescentes apenas dois investigados, restariam sob apuração somente os delitos previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, ambos punidos com detenção, circunstância que tornaria a medida incompatível com o art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.296/1996.

A decisão agravada concluiu que a interceptação foi autorizada com base em investigação prévia e em elementos concretos indicativos da possível prática de crimes ambientais, usurpação de matéria-prima pertencente à União e associação criminosa. Assentou, ainda, que a não inclusão imediata de todos os investigados não afastou os indícios do delito associativo e que as prorrogações posteriores foram fundamentadas em elementos supervenientes colhidos durante a diligência.

No agravo regimental, a defesa reitera a ausência de suporte mínimo para a investigação do crime de associação criminosa e requer a declaração de ilicitude da interceptação originária e, por derivação, das provas e medidas cautelares subsequentes.

Em seu voto, o Ministro Joel Ilan Paciornik negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para examinar com maior profundidade a alegação de que a limitação da interceptação telefônica e telemática a apenas dois dos quatro investigados inicialmente indicados teria afastado os indícios do crime de associação criminosa e, por consequência, o requisito previsto no art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.296/1996.

Após o exame dos elementos que instruíram a representação policial e das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, acompanho o Relator na conclusão de negar provimento ao agravo regimental, com os acréscimos de fundamentação a seguir expostos.

Conforme relatado, os agravantes pretendem o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica e telemática deferida nos autos da Medida Cautelar n. 1001422-90.2022.4.01.3901, bem como das prorrogações e demais medidas cautelares dela decorrentes.

Sustentam que a decisão originária, ao restringir a diligência a M. A. R. e G. A. de M. e deixar de incluir M. A. R. F. e A. J. R. N., teria afastado, na prática, os indícios da prática do delito de associação criminosa. Argumentam que, remanescentes apenas dois investigados, não seria possível cogitar do crime previsto no art. 288 do Código Penal, que pressupõe a associação de três ou mais pessoas.

Afastada a hipótese de associação criminosa, prosseguem, restariam apenas os crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, e de extração de recursos minerais sem autorização, tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, ambos punidos com detenção. Estaria, assim, configurado o impedimento estabelecido pelo art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.296/1996.

A controvérsia consiste, portanto, em definir se a limitação inicial da interceptação a dois alvos implicou o afastamento dos indícios do crime de associação criminosa, único dos delitos então investigados punido com reclusão.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, a interceptação de comunicações não será admitida quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com detenção.

Por sua natureza excepcional, a medida pressupõe a existência de investigação prévia e de elementos concretos que revelem, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da hipótese criminal. Não se exige, porém, prova exauriente da materialidade e da autoria, pois a diligência se destina precisamente ao aprofundamento das apurações.

No caso, a defesa constrói sua argumentação a partir de uma indevida equiparação entre o número de integrantes da associação criminosa investigada e o número de pessoas submetidas à interceptação.

O art. 288 do Código Penal exige a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Isso não significa, entretanto, que todos os possíveis integrantes devam estar previamente identificados, tampouco que a interceptação deva ser simultaneamente autorizada em relação a todos eles.

É possível que existam indícios da atuação estável de três ou mais pessoas, embora apenas alguns dos integrantes tenham sido identificados ou apresentem, naquele estágio da investigação, suporte individualizado suficiente para serem submetidos à medida invasiva.

Por isso, a legalidade da interceptação não depende da existência de três ou mais alvos. Depende da presença de indícios razoáveis de que os alvos interceptados participem, com outras pessoas, ainda que não completamente individualizadas, de vínculo associativo enquadrável, em tese, no art. 288 do Código Penal.

Esse suporte indiciário estava presente antes da primeira autorização judicial.

A investigação teve origem em notícia de exploração irregular de recursos minerais em imóveis rurais situados nas regiões conhecidas como Alto Bonito e Curral Preto, no Estado do Pará.

As diligências preliminares indicaram que M. A. R., proprietário da Fazenda Ouro Verde, realizaria ajustes para que garimpeiros explorassem áreas situadas em sua propriedade, mediante participação correspondente a 20% dos ganhos obtidos com a extração.

Também se registrou a existência de aproximadamente vinte pontos de exploração mineral, conhecidos como "despencas", com produção semanal estimada em cerca de oitocentos gramas de ouro em cada um deles.

Em diligência realizada na Fazenda Pernambuco, ao longo do Rio Sereno, agentes da Polícia Federal percorreram diversos pontos de exploração e encontraram pessoas que afirmaram trabalhar para o proprietário chamado "Maurício".

Imagens de satélite mencionadas na Informação n. 538621/2022 indicavam, ainda, a existência de danos ambientais em áreas da Fazenda Ouro Verde.

Foram encontrados processos minerários perante a Agência Nacional de Mineração em nome de G. A. de M., apontado como funcionário de M. A. R. e como pessoa ligada às atividades minerárias desenvolvidas no local. Embora os processos administrativos estivessem em fase de lavra garimpeira desde 27/5/2021, havia indicativos de que a exploração ocorria desde 2019 e abrangia áreas não incluídas nos respectivos títulos minerários.

A decisão originária consignou, ademais, que as atividades eram praticadas em zona rural, em locais de difícil acesso, com prestação de auxílio material por funcionários vinculados ao proprietário ou aos administradores do imóvel.

Portanto, os elementos anteriores à interceptação não apontavam para uma atuação restrita a M. A. R. e G. A. de M.

A hipótese investigativa abrangia o proprietário do imóvel, pessoa diretamente ligada à atividade minerária, funcionários e diversos garimpeiros que explorariam as áreas mediante ajustes prévios e divisão dos resultados.

Ainda que parte desses agentes não estivesse nominalmente identificada, havia indicação concreta de uma pluralidade de pessoas envolvidas na exploração mineral ilícita. Para a configuração do requisito subjetivo do art. 288 do Código Penal, não é indispensável a identificação nominal de todos os integrantes da associação, desde que existam elementos indicativos de que o vínculo compreende, ao menos, três pessoas.

Também havia elementos que, naquele estágio inicial, permitiam cogitar da estabilidade e da permanência do vínculo.

Com efeito, a investigação não dizia respeito a uma extração episódica ou à atuação ocasional de dois agentes em fato isolado. Apontava-se uma atividade possivelmente iniciada em 2019, desenvolvida em aproximadamente vinte frentes de exploração, com produção semanal expressiva, ajustes com garimpeiros, participação percentual nos resultados e auxílio material de pessoas vinculadas à administração da propriedade.

Essas circunstâncias eram suficientes, em juízo de cognição sumária, para indicar a possível existência de uma associação estável de três ou mais pessoas destinada à prática de crimes relacionados à exploração ilegal de recursos minerais.

Não se exigia, para o deferimento da diligência, demonstração definitiva da estrutura associativa, de suas funções internas ou da identidade de todos os seus membros. Bastava a

existência de indícios razoáveis, apoiados em diligências preliminares, acerca da possível prática de infração penal punida com reclusão.

A decisão que restringiu inicialmente a interceptação a M. A. R. e G. A. de M. não adotou conclusão incompatível com essa hipótese investigativa.

Ao contrário, o Juízo de primeiro grau distinguiu a existência objetiva de elementos indicativos da atuação de uma pluralidade de agentes da necessidade de demonstração individualizada de justa causa para a interceptação das comunicações de cada pessoa indicada na representação.

A medida foi deferida em relação a M. A. R. porque ele era o proprietário da Fazenda Ouro Verde e, segundo os dados preliminares, celebraria ajustes com garimpeiros para exploração das áreas, recebendo parte dos resultados. Quanto a G. A. de M., havia a indicação de que trabalhava diretamente nas questões relacionadas à mineração desenvolvida no local, inclusive com processos minerários registrados em seu nome.

Em relação a M. A. R. F. e A. J. R. N., o magistrado considerou que a relação familiar ou a possível atuação na administração da fazenda, sem outros elementos concretos, não bastava, naquele momento, para submetê-los à interceptação.

Constou expressamente da decisão que os filhos, embora pudessem ter alguma relação com os fatos, não deveriam ser alvos apenas em razão da filiação, pois não se poderia presumir, por esse motivo, sua participação na mineração ilegal.

Essa conclusão não afastou a existência dos demais possíveis integrantes da associação, especialmente dos garimpeiros e funcionários mencionados nas diligências preliminares. Apenas reconheceu a insuficiência dos elementos então disponíveis para justificar a interceptação das comunicações de duas pessoas especificamente nominadas.

A restrição do alcance subjetivo da medida, longe de infirmar a existência da possível associação criminosa, evidencia a preocupação do magistrado com a individualização da justa causa e com a proporcionalidade da intervenção.

O número de pessoas interceptadas não constitui, portanto, critério para a configuração do crime investigado. A medida poderia ser validamente direcionada a apenas dois integrantes, desde que houvesse indícios razoáveis de que eles atuavam de forma associada com outras pessoas, requisito atendido pelos elementos preliminares descritos na decisão.

Também não se verifica a alegada violação do art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.296/1996.

É certo que os delitos previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 são punidos com detenção e, se considerados isoladamente, não autorizariam a interceptação telefônica.

A investigação, contudo, também abrangia o crime de associação criminosa, punido com reclusão. E a referência ao art. 288 do Código Penal não foi meramente nominal ou artificial, pois estava acompanhada da descrição de elementos concretos indicativos de atividade duradoura, desenvolvida por uma pluralidade de agentes, mediante ajustes econômicos, divisão de resultados e utilização de diversas frentes de exploração.

Os crimes punidos com detenção encontravam-se, ademais, inseridos no mesmo contexto fático da infração punida com reclusão, sendo admitida a utilização da interceptação para a apuração conjunta de delitos conexos, desde que exista suporte indiciário efetivo para o crime que autoriza a medida.

A decisão originária igualmente apresentou fundamentação quanto à necessidade e à subsidiariedade da interceptação.

Foram consideradas as peculiaridades da investigação em zona rural, a dificuldade de acesso aos locais de exploração, o auxílio prestado por funcionários vinculados aos responsáveis pelos imóveis e o risco de que a oitiva prematura dos envolvidos provocasse a paralisação das atividades, a ocultação dos vestígios ou a retirada dos instrumentos utilizados na mineração.

A representação também consignou o esgotamento dos meios ordinários de investigação. Nesse contexto, a interceptação foi reputada necessária para identificar os agentes envolvidos, esclarecer a forma de funcionamento da atividade e permitir o aprofundamento das apurações sem comprometer sua eficácia.

Há, entretanto, uma distinção temporal que deve ser preservada.

A legalidade da primeira interceptação, autorizada em 12/4/2022, deve ser examinada exclusivamente à luz dos elementos disponíveis naquele momento. Os resultados posteriormente obtidos não poderiam suprir retroativamente eventual ausência dos requisitos previstos na Lei n. 9.296/1996.

A diligência investigativa não pode produzir a própria justa causa que deveria anteceder sua autorização.

No caso, todavia, os elementos supervenientes não são necessários para validar a decisão originária, porque, como demonstrado, já havia investigação prévia e indícios razoáveis da atuação associativa de três ou mais pessoas antes do deferimento da medida.

Os diálogos captados durante a primeira etapa da interceptação são relevantes para finalidade distinta: aferir a validade das prorrogações e da posterior ampliação subjetiva da diligência.

A decisão de 29/4/2022 registrou que as conversas interceptadas indicavam a continuidade das atividades de mineração, a adoção de providências para sua paralisação temporária diante do receio de fiscalizações e a possível participação de outros agentes.

Foram mencionados diálogos entre M. A. R. e M. A. R. F. acerca da paralisação das atividades, bem como conversa de M. D. dos S. A. com M. A. R., da qual se extrairia sua atuação na mineração e nos trabalhos ligados à empreitada investigada.

Esses dados supervenientes forneceram fundamentação própria para a prorrogação da diligência e para a inclusão de novos alvos. Não foram utilizados para convalidar retroativamente a primeira autorização.

Desse modo, a validade das sucessivas etapas deve ser examinada de acordo com os elementos existentes em cada momento: a decisão inicial encontra fundamento nas diligências preliminares; as prorrogações e ampliações subjetivas, por sua vez, encontram suporte nos resultados regularmente obtidos durante a execução da medida anteriormente autorizada.

Diante da licitude da interceptação originária, não há falar em contaminação, por derivação, das provas posteriormente produzidas.

A incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de uma prova originária ilícita e de nexo causal entre esta e as provas subsequentes. Ausente a primeira premissa, não se configura a alegada ilicitude por derivação.

Em síntese, a não inclusão imediata de dois dos investigados inicialmente indicados não afastou os indícios do crime de associação criminosa, pois o número de alvos da interceptação não se confunde com o número de integrantes do vínculo associativo sob investigação.

Os elementos colhidos antes da medida indicavam, em juízo de cognição sumária, que M. A. R. e G. A. de M. atuariam em conjunto com garimpeiros, funcionários e outros agentes, mediante ajustes para exploração das propriedades e divisão dos resultados, em atividade desenvolvida em diversas frentes e possivelmente existente desde 2019.

Estavam presentes, portanto, indícios razoáveis da possível associação estável de três ou mais pessoas para a prática de crimes, além da demonstração da necessidade da medida e da dificuldade de obtenção da prova por meios investigativos menos invasivos.

Por essas razões, **acompanho o Relator, com os presentes acréscimos de fundamentação, e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0272974-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 201.633 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10014229020224013901 10015071320214013901 10037257720224013901
10048671420244010000 10056597020224013901

PAUTA: 02/09/2026 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A R
RECORRENTE	:	M A R F
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A R
AGRAVANTE	:	M A R F
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60070261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 74C40C40-2CFB-419B-96AA-77A4CF591E80